



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADORES PF-UFES  
**PARECER n. 00313/2023/PROC UFES/PGF/AGU**

**NUP: 23068.035353/2019-60**

**INTERESSADOS: DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA MECÂNICA CT UFES**

**ASSUNTOS: PLANOS, PROGRAMAS E PROJETOS DE TRABALHO**

**EMENTA: ANÁLISE DE TERMOS ADITIVOS. EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO ARTIGO 116 DA LEI Nº 8666/93. NECESSIDADE DE PRÉVIA APROVAÇÃO DO PLANO DE TRABALHO PARA CELEBRAÇÃO DO ADITIVO.**

*Senhor Procurador Chefe:*

### **I - RELATÓRIO**

1. Trata-se de minuta análise das minutas a seguir:

Termo Aditivo nº 4 ao Termo de Cooperação nº 5900.0111619.19.9 celebrado entre a UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO e a PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS, com interveniência administrativa da FUNDAÇÃO ESPÍRITO-SANTENSE DE TECNOLOGIA - FEST (seq. 306).

TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 1016/2021 CELEBRADO ENTRE A UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO E A FUNDAÇÃO ESPÍRITO SANTENSE DE TECNOLOGIA – FEST (seq. 300)

2. O Termo de Cooperação nº 5900.0111619.19.9 objetiva o a união de esforços dos Partícipes para o desenvolvimento do Projeto de P&D intitulado "*Evolução da Distribuição do Tamanho de Gotas de Emulsões na Linha de Produção*" (seq. 95).

3. Consta na CLÁUSULA SEGUNDA – OBJETO:

*"2.1. O presente Aditivo tem por objeto: 2.2. Promover as modificações no escopo original do Plano de Trabalho; 2.3. Substituir o Plano de Trabalho e a Planilha de Desembolso originais pelo Plano de Trabalho e Planilha de Desembolso atualizados, que são partes integrantes deste aditivo." (seq. 306).*

4. Consta nos autos *checklist* elaborado pela Coordenação de Elaboração de Contratos e Convênios - CECC/DPI/PROAD (seq. 309):

Solicitação e justificativa assinada pelo Coordenador do Projeto 282  
Planilha de reorçamentação 290  
Planilha de despesas e receitas detalhadas 283  
Cronograma físico financeiro 285

Aprovação pelo Departamento ou por Ad referendum (se aplicável) ou Aprovação pelo Conselho Departamental ou por Ad referendum (se aplicável) 297

Declarações de limite do teto constitucional (caso haja novo participante ou bolsista que receba recursos) Não se aplica

Autorizações de participação no projeto (caso seja incluído novo participante servidor) Não se aplica

Planilha de custo operacional atualizada (em caso de alteração de custo operacional) Não se aplica

Minuta do termo aditivo com órgão financiador (se aplicável) 306

Minuta de Termo Aditivo com a fundação 300

5. O pedido de exame fundamenta-se no parágrafo único do art. 38 da Lei no 8.666/93, *in verbis*: "As minutas de editais de licitação, bem como os contratos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração."

6. É a síntese do relatório. Analisa-se.

## II - DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

7. De início, importa saliente que o exame dos autos processuais restringe-se aos seus jurídicos, excluídos, portanto, aquele de natureza técnica.

8. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente muna-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

9. Há de se reforçar a necessidade da administração de se municiar dos elementos indispensáveis para aplicar o seu juízo de conveniência sobre a pretensa contratação, sendo dever ressaltar que determinadas são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada, a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

## III - ANÁLISE JURÍDICA

10. Observa-se a possibilidade de alteração do Termo de Cooperação mediante Termo Aditivo, assim como a possibilidade de alteração do Plano de Trabalho (seq. 95), senão vejamos:

### CLÁUSULA SEGUNDA - MODO DE EXECUÇÃO

2.1 - A execução do objeto deste TERMO DE COOPERAÇÃO ficará a cargo da EXECUTORA e dar-se-á de acordo com o "Plano de Trabalho", que passa a integrar o presente instrumento jurídico, na forma de Anexo.

2.2 - O desenvolvimento do objeto do presente TERMO DE COOPERAÇÃO poderá ser diligenciado, inspecionado e auditado pela PETROBRAS ou por terceiro por ela contratado para esse fim, a qualquer tempo.

### CLÁUSULA QUINTA - PRAZO DE VIGÊNCIA

5.1 - O prazo de vigência deste TERMO DE COOPERAÇÃO será de 1095 (um mil noventa e cinco) dias corridos, a contar da assinatura deste Instrumento, podendo ser prorrogado, mediante aditivo, a ser firmado pelos PARTICIPES.

11. Pois bem, as propostas de inclusão, alteração ou prorrogação devem observar com rigor, com descrição detalhada, objetiva, clara e precisa o plano de trabalho aprovado (PT), na forma estabelecida no art. 116, §1º, da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*:

*Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.*

*§1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:*

*I - identificação do objeto a ser executado;*

*II - metas a serem atingidas;*

*III - etapas ou fases de execução;*

*IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;*

*V - cronograma de desembolso;*

*VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;*

12. No processo, verifica-se aprovação da alteração proposta pela Câmara do Departamento de Engenharia Mecânica da Universidade Federal do Espírito Santo - UFES (seq. 297). conforme destacado no checklist (seq. 309):

"... o prof. Rogerio Ramos encaminha para aprovação a solicitação de reformulação de valor e escopo, conforme minuta de termo aditivo mod. SIGITEC-Petrobras, constante no sequencial 282, e afirma que os compromissos técnicos-científicos constantes no projeto original permanecem inalterados e a denominação "reformulação de escopo" refere-se apenas à inclusão de novos itens de material permanente utilizando rendimento de aplicação financeira. O relator, prof. Márcio Coelho de Mattos, encaminha parecer favorável à aprovação.

Relator(a): Marcio Coelho de Mattos. Decisão: Aprovado(a) por unanimidade. Nada mais havendo a tratar, o(a) Senhor(a) Presidente agradeceu a presença e declarou encerrada a sessão, e eu, Lais Espindula Breda, secretário(a) do(a) Câmara do Departamento de Engenharia Mecânica, lavrei a presente ata que, após lida e aprovada, vai devidamente assinada pelos presentes. Vitória/ES, 16 de maio de 2023."

13. Restou esclarecido pelo Coordenador do Projeto (seq.282) que "os compromissos técnicos-científicos constantes no projeto original permanecem inalterados e a denominação "reformulação de escopo" refere-se apenas à inclusão de novos itens de material permanente utilizando rendimento de aplicação financeira.

14. Quanto ao aspecto legal referente à inclusão de nova Planilha de reorçamentação e Planilha de despesas e receitas detalhadas, ressalta-se, mais uma vez, que o exame estritamente jurídico a cargo desta Procuradoria Federal se resume aos aspectos inerentes à legalidade (em sentido amplo) do termo aditivo, **excluída análise técnica e contábil, principalmente, no que diz respeito ao acatamento da justificativa para a alteração efetuada.**

15. Desta forma, tem-se que é possível a reorçamentação proposta, **desde que o objeto permaneça inalterado, bem como a proposta de alteração venha acompanhada das devidas justificativas, cabendo à área técnica realizar essa averiguação.**

16. Por oportuno, necessário apontar que, no tocante aos pagamentos previstos a pessoas físicas e jurídicas, por prestação de serviços, bem como pagamento de bolsas de ensino, pesquisa, extensão e estímulo à inovação pelas fundações de apoio, deverá ser observado o prescrito nos art. 6º e 7º, do Decreto nº 7.423/2010.

17. A observância dos requisitos fixados pelos normativos legais, bem como das questões apontadas acima, **dependem de aferição técnica e/ou administrativo-operacional, que escapa à competência desta Procuradoria, sendo de inteira responsabilidade da autoridade competente da Universidade, que deverá proceder às adequações, correções e/ou exclusões que porventura se fizerem necessárias.**

18. Assim sendo, considerando que a responsabilidade pela veracidade e exatidão do teor da justificativa é da autoridade que a subscreve, bem como o fato de que a reorçamentação, no que tange aos seus elementos justificantes, envolve essencialmente aspectos técnico-operacionais que refogem à competência desta Procuradoria Federal, e considerando, também, a sua oportunidade e conveniência – mérito administrativo - que competem ao gestor sopesar, não vislumbramos, em princípio, óbice ao presente aditamento, observados, porém, os demais termos deste Parecer e legislação aplicável.

#### **IV - CONCLUSÃO**

19. Em conclusão, subtraídas análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal de competência institucional deste Órgão de Assessoramento, a Advocacia-Geral da União, por meio da Procuradoria Federal junto à UFES, opina, pela regularidade das disposições jurídico-formais dos Termos Aditivos em exame (seq. 300 e 306), desde que sejam previamente atendidas todas as recomendações formuladas neste parecer.

20. Ressaltamos que a Procuradoria Federal não detém conhecimento técnico ou competência para aferir a totalidade dos dados insertos, alertando que compete exclusivamente à área técnica verificar, com precisão, se as informações e valores atendem aos interesses da Universidade.

21. Quanto à aprovação formal das minutas em exame não importa, sob qualquer pretexto, em aprovação do Plano de Trabalho, de competência da autoridade competente e órgãos colegiados (Conselho Departamental CT).

22. Este Parecer não supre a necessidade de decisão expressa da autoridade administrativa competente, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.784/1999, pois as considerações tecidas restringem-se ao exame do aspecto jurídico-formal do processo, não adentrando nas questões técnicas, tampouco as de oportunidade, conveniência e formalização do instrumento, por não serem de competência desta Procuradoria.

À consideração superior.

Vitória, 05 de julho de 2023.

**HELEN FREITAS DE SOUZA**  
**PROCURADORA FEDERAL**

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23068035353201960 e da chave de acesso 9d562c7d



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

**PROTOCOLO DE ASSINATURA**



O documento acima foi assinado digitalmente com senha eletrônica através do Protocolo Web, conforme Portaria UFES nº 1.269 de 30/08/2018, por  
HELEN FREITAS DE SOUZA - SIAPE 2173004  
Procuradoria Federal - PF  
Em 10/07/2023 às 12:02

Para verificar as assinaturas e visualizar o documento original acesse o link:  
<https://api.lepisma.ufes.br/arquivos-assinados/745553?tipoArquivo=O>